



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.977 - ES (2019/0133685-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO E
OUTRO(S) - ES008899
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES TORRES - DF016539
DANIEL KOBAYASHI DE PINHO E OUTRO(S) - DF035919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Tem razão o ente público na parte em que alega que a decisão singular nos embargos de declaração refere-se à incidente processual (nulidade da publicação), que nada tem a ver com o mérito da controvérsia. Assim sendo, fica afastado o óbice da Súmula 281/STF.
2. Entretanto, o acórdão impugnado na via especial foi publicado em 24/7/2018, com intimação eletrônica em 31/7/2018, mas a petição recursal foi protocolada somente em 20/11/2018. Ainda que considerada a dobra (CPC, art. 183), o apelo nobre é intempestivo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.977 - ES (2019/0133685-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO E
OUTRO(S) - ES008899
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES TORRES - DF016539
DANIEL KOBAYASHI DE PINHO E OUTRO(S) - DF035919

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Vitória contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso ante o óbice da Súmula 281/STF.

O agravante aduz que "a decisão não observou o correto desenvolvimento dos fatos, posto que o Recurso Especial não foi interposto contra o resultado da decisão monocrática sobre os Embargos de Declaração - mas foi interposto contra o resultado do acórdão. Além disso, como já dito, não houve 'decisão singular' sobre o mérito dos Embargos de Declaração, mas apenas o acolhimento de nulidade suscitada para determinar nova publicação. Assim, incogitável ter que 'esgotar instâncias ordinárias' em face de uma decisão que não decidiu nada contra o aqui recorrente, mas apenas determinou a nova publicação do acórdão" (e-STJ, fl. 903).

Contraminuta apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.977 - ES (2019/0133685-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada tem o seguinte teor (e-STJ, fls. 895-896):

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE VITÓRIA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de MUNICÍPIO DE VITÓRIA, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que ao acórdão do Tribunal de origem foram opostos embargos de declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1073717/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/09/2017.

É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Tem razão o Município de Vitória na parte em que alega que a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singular nos embargos de declaração refere-se à incidente processual (nulidade da publicação), que nada tem a ver com o mérito da controvérsia. Assim sendo, fica afastado o óbice da Súmula 281/STF.

Entretanto, conforme se verifica (e-STJ, fl. 740), o acórdão impugnado na via especial foi publicado em 24/7/2018, com intimação eletrônica em 31/7/2018, mas a petição recursal foi protocolada somente em 20/11/2018 (e-STJ, fl. 746). Ainda que considerada a dobra (CPC, art. 183), o apelo nobre é intempestivo, não devendo ser conhecido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0133685-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.500.977 / ES**

Números Origem: 0003026-52.2016.4.02.0000 00030265220164020000 201600000030260
30265220164020000

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO E OUTRO(S) - ES008899
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES TORRES - DF016539
DANIEL KOBAYASHI DE PINHO E OUTRO(S) - DF035919

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO E OUTRO(S) - ES008899
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES TORRES - DF016539
DANIEL KOBAYASHI DE PINHO E OUTRO(S) - DF035919

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.